



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601933-96.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: INSTITUTO VERITÁ LTDA - EPP

Relatora: JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

Parecer.

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra o INSTITUTO VERITÁ LTDA, tendo em vista a ocorrência de falhas e irregularidades capazes de comprometer a fidedignidade dos resultados das pesquisas.

O Representante alegou que há diversas falhas na pesquisa levada a efeito pelo Representado, em especial quanto à: a) metodologia de pesquisa aplicada e tipo de coleta (violação ao art. 2º, II, da Resolução 23.600/2019); b) ausência de questionário completo a ser aplicado (violação ao art. 2º, VI, da Resolução 23.600/2019); c) indicação dos cargos a que se refere a pesquisa (violação ao art. 2º, X, da Resolução 23.600/2019); c) ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada ao questionário (violação ao art. 2º, IV, da Resolução 23.600/2019).

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a suspensão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

realização e da divulgação da pesquisa eleitoral RS03344/2022, bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.

A liminar foi deferida, tendo em vista a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, determinando-se ao Representado que “*suspenda a divulgação de dados ou resultados da pesquisa eleitoral RS-03344/2022, até ordem em contrário, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”(ID 45072823).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45074666), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Assiste razão ao Representante. Vejamos.

Não obstante o representado tenha tentado responder topicamente aos pontos controvertidos na representação, efetivamente a aspectos que não foram esclarecidos e que, portanto, contaminam a validade da pesquisa para fins de divulgação.

Quanto a metodologia, a pesquisa não é clara sobre se as entrevistas são presenciais ou por telefone. Do mesmo modo não esclarece se os nomes dos candidatos são apresentados em forma de disco, para evitar induzir alguma preferência que resultaria na apresentação em coluna vertical. Sob esse aspecto o representado diz que: “*a legislação em momento algum aduz que o mesmo precisa ser apresentado em formato de “disco”. Não obstante, apesar de explicitar, o instituto utiliza o formato de “disco” nas pesquisas presenciais e em coletas eletrônicas deixando os nomes em alternância de ordem, em formato randômico*”. A dúvida quanto ao ponto surgiu justamente porque a metodologia apresentada não esclareceu, *ab initio*, o tipo de pesquisa proposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Quanto ao formato de “disco” no questionário, ele busca justamente o “efeito randômico” na pesquisa em papel. E não cabe escudar-se em alegada omissão normativa para adoção de técnica conhecida e que preserva a idoneidade da pesquisa.

Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>) o questionário mostra os candidatos em ordem alfabética numerada, sendo que o candidato Argenta é sempre o “1” e Vieira da Cunha é sempre o “11”. Assim também se dá com os candidatos ao Senado, no total de 9, e a Presidência da República, no total de 12. Trata-se do mesmo questionário que instrui a representação (ID 45072650).

Do mesmo modo, assiste razão a Coligação autora quanto a violação do art. 2º, IV, da Resolução 23.600/2019, já que a ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada deve ser individual e não a partir de unidade familiar. Trata-se de falha na composição da amostra que tem a capacidade de comprometer a veracidade do resultado, apresentando resultado distorcido da realidade, com potencial de impactar negativamente nas campanhas eleitorais e no processo de decisão do eleitor.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se** pela **confirmação da liminar** e pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)